

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ADRIANE RAHAL NARDIELLO

**A PENHORA DE DINHEIRO, À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

SÃO PAULO

2016

ADRIANE RAHAL NARDIELLO

A PENHORA DE DINHEIRO, À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo, como exigência  
parcial para a obtenção do título de  
especialista em Direito Processual Civil.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Luis Eduardo Simardi

SÃO PAULO

2016

ADRIANE RAHAL NARDIELLO

**A PENHORA DE DINHEIRO, À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo, como exigência  
parcial para a obtenção do título de  
especialista em Direito Processual Civil.

Aprovada em

---

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Dedico o presente trabalho a minha família,  
que sempre me apoiou nos estudos e  
contribuiu para a minha formação escolar e  
acadêmica, tornando possível a obtenção  
deste título.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, que me deu força e apoio para iniciar e concluir o curso de pós-graduação em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Aos meus queridos colegas de classe, Nicole e Rodrigo, pelo apoio e companheirismo no decorrer do curso, cuja amizade levarei comigo.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Luis Eduardo Simardi, que contribuiu para a definição do tema e assuntos abordados neste trabalho.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelas excelentes aulas e palestras oferecidas e que oportunizaram a bagagem acadêmica e o aprendizado que possuo hoje.

Que as outras pessoas e o medo nunca te  
vençam. Seja apenas tu a derrotar a ti  
mesmo, pela graça de teres superado todos  
os teus limites (Augusto Branco).

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema a Penhora de Dinheiro, à Luz do Novo Código de Processo Civil, e tratará dos impactos trazidos pelo novo código no processo de execução, especificamente com relação à penhora de dinheiro, o posicionamento atual da jurisprudência, a flexibilidade da ordem legal da penhora e possibilidade da penhora de bens impenhoráveis em alguns casos específicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Direito Processual Civil. Processo de Execução. Responsabilidade Patrimonial. Penhora. Penhora em Dinheiro. Arresto Executivo. Penhora on line. Bacenjud. Impenhorabilidade. Poder Judiciário.*

## ABSTRACT

This Work Completion of course has the theme Garnishment of Money, the Light of the New Code of Civil Procedure, and will address the impacts brought by the new code in the implementation process, specifically with regard to money garnishment, the current position of jurisprudence the flexibility of the legal order of attachment and the possibility of seizure of goods exempt from seizure in some cases.

**KEYWORDS:** *Civil Procedural Law. execution process. Balance responsibility. Garnishment. Cash garnishment. Executive prison. Garnishment online. Bacenjud. Unseizability. judiciaryer.*

## SUMÁRIO

|                                                                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO .....                                                                                             | 10 |
| 1 ASPECTOS GERAIS DA PENHORA.....                                                                            | 12 |
| 1.1 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR .....                                                          | 12 |
| 1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA.....                                                             | 14 |
| 1.3 EFEITOS DA PENHORA.....                                                                                  | 17 |
| 1.4 PROCEDIMENTO DA PENHORA .....                                                                            | 18 |
| 1.5 A PRÉ PENHORA .....                                                                                      | 21 |
| 2 A PENHORA DE DINHEIRO .....                                                                                | 23 |
| 2.1 A PREFERÊNCIA PELA PENHORA DE DINHEIRO INTRODUZIDA PELO NOVO CÓDIGO DE<br>PROCESSO CIVIL .....           | 23 |
| 2.2 A PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO OU PENHORA <i>ON LINE</i> E A AUSÊNCIA DE<br>CITAÇÃO DO EXECUTADO. .... | 29 |
| 2.3 INDISPONIBILIZAÇÃO EXCESSIVA CANCELADA DE OFÍCIO E A RESPONSABILIDADE DA<br>INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ..... | 34 |
| 3 IMPENHORABILIDADES .....                                                                                   | 36 |
| 3.1 A POSSIBILIDADE DA PENHORA PARCIAL DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO .....                                     | 37 |
| 3.2 A IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ...                                   | 38 |
| CONCLUSÃO .....                                                                                              | 41 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                                                                             | 42 |

## INTRODUÇÃO

O tema a ser estudado no presente Trabalho de Conclusão de Curso trata-se da Penhora de Dinheiro, à Luz do Novo Código de Processo Civil, tema atual e muito discutido na doutrina e na jurisprudência, principalmente devido às inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil.

O trabalho é iniciado com uma breve exposição sobre o que é a responsabilidade patrimonial do devedor e quais são os seus limites. Em seguida, serão abordados os aspectos gerais da penhora, tais como: conceito, natureza jurídica, função e procedimento.

Posteriormente será dado um maior enfoque à penhora de dinheiro, tendo em vista a preferência do Novo Código de Processo Civil pela ordem legal de penhora estabelecida nos incisos do art. 835, e a inserção do parágrafo primeiro neste mesmo artigo, que ressalta a prioridade da penhora em dinheiro.

Serão analisados os impactos que esta nova regra gera para o processo de execução, o posicionamento atual da jurisprudência, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, por meio da criação da súmula 417, pela flexibilidade e possibilidade da penhora de bens ser realizada fora da ordem legal imposta pelo artigo 650 do CPC/73, com a finalidade de garantir um equilíbrio entre a efetividade do processo de execução e a observância à forma menos gravosa ao devedor, bem como se a nova regra imposta pelo NCPC revogou ou não a referida súmula e a qual é a opinião dos doutrinadores a respeito do tema.

O art. 854 do NCPC, que aperfeiçoou o procedimento da penhora eletrônica de dinheiro, também conhecida como penhora *on line*, a qual já era prevista no art. 655-A do CPC/73, tornando a modalidade mais eficaz e prevenindo excessos, será detalhadamente comentado no presente trabalho.

A responsabilidade das instituições financeiras, prevista no parágrafo oitavo do art. 854 do NCPC “pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento

da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas” será abordada mais adiante em tópico específico.

E, por fim, será estudada a impenhorabilidade de bens prevista no art. 833 do NCPC com enfoque às exceções criadas pela lei, principalmente com relação à impenhorabilidade dos rendimentos do executado, aposentadoria e quantia depositada em caderneta de poupança (incisos IV e X), a penhora de valores depositados em conta conjunta.

## 1 ASPECTOS GERAIS DA PENHORA

### 1.1 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR

A responsabilidade patrimonial é aquela que sujeita a pessoa inadimplente a responder pela dívida contraída com o seu patrimônio presente e futuro, o qual estará sujeito a atuação estatal, salvo as restrições estabelecidas pela lei, conforme previsto no artigo 789 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) em conjunto com o art. 391 do Código Civil (CC). Ao comentar este artigo, Araken de Assis ensina que:

O art. 789 culmina notável evolução histórica. Rompendo com as tradições romana e germânica, que convergiam no sentido de imprimir responsabilidade pessoal ao obrigado, a regra dissociou dívida e responsabilidade. Esta última se relaciona com inadimplemento, que é fato superveniente à formação do vínculo obrigacional, pois somente após descumprir o dever de prestar, o obrigado sujeitará seus bens à execução. Por conseguinte, antes do inadimplemento o credor não poderá iniciar a execução, conforme reza o art. 788, primeira parte, e, eventualmente, em decorrência do adimplemento, o patrimônio se tornará inacessível às investidas do credor.<sup>1</sup>

Com relação a mencionada dissociação entre dívida e responsabilidade, Tereza Arruda Alvim explica que:

[...] A dívida é noção do direito material, decorrente do vínculo jurídico entre dois sujeitos (credor e devedor), ao passo que a responsabilidade, no sentido de vinculação do patrimônio à execução, é conceito de direito processual, que independe da existência de dívida, e.g., o responsável tributário e a responsabilidade do adquirente de bem em fraude de execução [...].<sup>2</sup>

Instaurada essa situação de inadimplência, o credor estará “na posição jurídica de titular de um direito potestativo à expropriação de bens do responsável e, de outro lado, o devedor/responsável na posição jurídica de sujeição àquele

---

<sup>1</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 289.

<sup>2</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.1139.

direito correspondente.”<sup>3</sup> Assim, o credor titular de crédito inadimplido, reconhecido por meio de um título judicial ou extrajudicial, poderá provocar o Estado, mediante a instauração de um processo de execução, dotado de regras e procedimentos específicos, com a finalidade de ter o seu crédito satisfeito, que se dará por meio da expropriação do patrimônio do devedor/executado.

O art. 789 do NCPC recebe críticas da doutrina uma vez que “não são todos os bens do devedor que se sujeitam à execução, mas só aqueles necessários até o limite da satisfação do credor.”<sup>4</sup>

Nas palavras do doutrinador Flavio Tartuce:

Partindo para as regras processuais emergentes, dispõe o art. 789 do Novo Código de Processo Civil que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Seguiu-se, assim, a literalidade do que constava do art. 591 do Código de Processo Civil de 1973. Os dispositivos, o revogado e o emergente, servem para corrigir o equívoco do art. 391 do Código Civil, in verbis: “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”. Obviamente, não são todos os bens do devedor que respondem, presente uma ampla proteção aos bens impenhoráveis, tanto na Norma Geral Processual quanto na legislação extravagante.<sup>5</sup>

Importante ressaltar que nem sempre quem responderá pela dívida é aquele que de fato deve, pois em determinadas situações poderá ocorrer de um terceiro ser obrigado a satisfazer o débito, como, por exemplo, no caso do fiador, de terceiro adquirente de imóvel alienado pelo executado em fraude à execução ou contra credores, do sócio - em casos de desconsideração da personalidade jurídica de empresa - etc., tais hipóteses estão elencadas nos incisos do art. 790, art. 791 e art. 792 e seguintes do NCPC. Tais hipóteses tratam do que a doutrina define como responsabilidade primária e secundária.

A responsabilidade primária é “quando o devedor é obrigado e ao mesmo

<sup>3</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<http://lelivros.me/book/baixar-livro-manual-de-execucao-civil-marcelo-abelha-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 16/10/2016.

<sup>4</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastrro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1139

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil: Impactos, diálogos e interações*. São Paulo: MÉTODO, 2015. <<http://lelivros.me/book/baixar-livro-o-novo-cpc-e-o-direito-civil-impactos-dialogos-e-interacoes-flavio-tartuce-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 16/10/2016.

tempo responsável; diz-se responsabilidade secundária quando há descoincidência entre tais figuras e os atos executivos alcançam bens daqueles que não são devedores”<sup>6</sup>, conforme exemplos descritos acima.

Há limites à responsabilidade patrimonial, ao passo em que existem determinados bens que são considerados impenhoráveis ou inalienáveis, e este rol está especificado nos incisos do art. 833 do NCPC.

Entretanto, para que se especifiquem quais bens do executado serão suficientes e utilizados para o pagamento da dívida deverá, antes da expropriação, ser realizada a penhora.

## 1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PENHORA

Existem três principais correntes doutrinárias que definem a natureza jurídica da penhora, de acordo com os ensinamentos de Humberto Theodoro Jr.. A primeira delas, que considera a penhora como medida cautelar, não é a mais aceita e é criticada por alguns doutrinadores:

[...] pois não é a penhora medida que se tome como eventual instrumento de mera segurança ou cautela de interesse em litígio, como especificamente ocorre com as providências cautelares típicas, ad instar do sequestro, do arresto e similares.”<sup>7</sup>

Araken de Assis também critica esta corrente que define a penhora como medida cautelar, pois entende que o seu fim imediato não seria o de conservar, “e sim o de transformar bens no objeto da prestação devida.”<sup>8</sup>

A segunda corrente, citada por Humberto Theodoro Jr., atribui à penhora unicamente a natureza jurídica de ato executivo. Já a terceira corrente mistura os conceitos da primeira e da segunda, e define a penhora como ato executivo que

---

<sup>6</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1139

<sup>7</sup> THEODORO, Humberto Junior. *Curso de Direito Processual Civil, volume II: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 49 edição. Rio de Janeiro: 2014. p. 292.

<sup>8</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 910.

possui também efeitos conservativos.<sup>9</sup>

Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier “a penhora visa a qualificar o bem penhorado, para futuramente ser “transformado” em dinheiro. A conservação é secundária e instrumental em relação a este outro fim.”<sup>10</sup>

No entanto, a melhor definição de acordo com os dois doutrinadores acima citados é a terceira corrente, a qual descreve a penhora como um ato executivo que tem por finalidade individualizar e preservar os bens que serão submetidos ao processo de execução.<sup>11</sup>

A penhora é, portanto, o ato pelo qual se individualiza o bem que será posteriormente expropriado no processo de execução. Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco:

“Penhora é o ato pelo qual se especifica o bem que irá responder pela execução. De todos os bens que respondem pelas obrigações do executado (supra, nn. 1.527 ss.), um ou alguns são escolhidos e separados dos demais, ficando a partir de então afetados a execução forçada, ou seja, comprometidos com uma futura expropriação a ser feita com o objetivo de satisfazer o direito do exequente; penhorar é, portanto, predispor determinado bem a futura expropriação no processo executivo.”<sup>12</sup>

WAMBIER ensina que a penhora é ato público e estatal, praticado pelo oficial de justiça, e não é um ato privativo do credor, pois este recorre ao Estado através de uma ação executiva para fazer valer o seu direito, o qual irá proceder a penhora de bens.<sup>13</sup> A penhora também não é ato de disposição do devedor pois a este só é dada a faculdade de requerer a substituição dos bens sujeitos à penhora, mas não lhe é facultada a opção de não aceitar a penhora.

A penhora tem por finalidade “individualizar e apreender efetivamente os bens destinados ao fim da execução; conservar ditos bens, evitando sua deterioração ou desvio; e criar a preferência para o exequente, sem prejuízo das

---

<sup>9</sup> THEODORO, Humberto Junior. *Curso de Direito Processual Civil, volume II: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 49 edição. Rio de Janeiro: 2014. p. 292.

<sup>10</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Novo Código de Processo Civil Comparado, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 209.

<sup>11</sup> THEODORO, op. cit. p. 292.

<sup>12</sup> DINAMARCO, Maria Conceição Alves; Ferrari, Fábio Montanini. *Direito Processual Civil, Execução*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 597.

<sup>13</sup> WAMBIER, op. cit., p. 209.

prelações de direito material estabelecidas anteriormente.”<sup>14</sup>

Diante disso, de acordo com os ensinamentos de Marcelo Abelha:

[...] a penhora é um ato executivo instrumental (preparatório) da execução por expropriação, e, por meio dela, apreende(m)-se bem(ns) do executado, com ou contra a sua vontade, conservando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo.<sup>15</sup>

Com relação à individualização dos bens que serão objeto de penhora, o art. 838 do NCPC, dispõe como será realizada a penhora e em seus incisos constam os requisitos do auto ou termo.

Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

- I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;
- II - os nomes do exequente e do executado;
- III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;
- IV - a nomeação do depositário dos bens.

Os incisos I, II e III do referido artigo têm por finalidade estabelecer a preferência do credor sobre o bem penhorado, a competência territorial e prevenir que a penhora seja realizada sobre bens de outras pessoas, bem como identificá-lo.<sup>16</sup>

Já a apreensão e o depósito do bem penhorado estão previstos do art. 839 do NCPC, e tem por finalidade “garantir a manutenção do bem penhorado até que sejam realizados os atos de expropriação”.<sup>17</sup>

Tereza ensina, entretanto, que a apreensão e o depósito dos bens penhorados não necessariamente significam a apreensão física do bem penhorado, e isto será mais detalhado a seguir:

Tal expressão, contudo, não quer significar necessariamente a

<sup>14</sup> THEODORO, Humberto Junior. *Curso de Direito Processual Civil, volume II: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 49 edição. Rio de Janeiro: 2014. p. 294.

<sup>15</sup> ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. <<http://lelivros.me/book/baixar-livro-manual-de-execucao-civil-marcelo-abelha-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em 16/10/2016.

<sup>16</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1199.

<sup>17</sup> Ibid., p. 1201.

apreensão física da coisa penhorada pelo exequente. Com efeito, realizada a penhora, tem-se a expropriação da posse mediata do bem, mantendo-se a posse direta nas mãos do depositário, que se obriga a guardar a conservar a coisa. Em algumas situações excepcionais, o depositário pode ser o próprio executado.<sup>18</sup>

### 1.3 EFEITOS DA PENHORA

A penhora produz efeitos tanto no plano material quanto no plano processual, afetando o credor, o devedor e terceiros.

No plano material a penhora produz dois efeitos, sendo eles: (i) a alteração da posse do executado sobre o bem penhorado e (ii) a ineficácia da alienação do bem penhorado pelo exequente, que caracteriza fraude à execução.<sup>19</sup>

Após a penhora de determinado bem o executado não deixa de ser o seu proprietário, pois isso somente ocorrerá após a expropriação final.<sup>20</sup> A penhora também não retira do executado a posse imediata sobre o bem penhorado, no caso de ser nomeado como depositário deste bem, conforme autorizado pelo art. 840, § 2º do NCPC.

Entretanto, ainda que detenha a posse imediata e o domínio sobre o bem apreendido, o devedor não poderá dispor livremente deste bem, não lhe sendo mais permitido realizar a transferência de domínio ou posse, pois caso isso ocorra, tais atos serão considerados ineficazes com relação a terceiros.

Já no plano processual a penhora produz três efeitos, sendo eles: (i) a individualização dos bens do executado, (II) a garantia do juízo e (iii) dar preferência ao exequente em bens penhorados em face dos demais credores.<sup>21</sup>

A individualização dos bens do executado está disposta no art. 838, inciso

---

<sup>18</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1201.

<sup>19</sup> DINAMARCO, Maria Conceição Alves; Ferrari, Fábio Montanini. *Direito Processual Civil, Execução*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 80.

<sup>20</sup> THEODORO, Humberto Junior. *Curso de Direito Processual Civil, volume II: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 49 edição. Rio de Janeiro: 2014. p. 295.

<sup>21</sup> DINAMARCO, op. cit., p. 80.

III, do NCPC - conforme já mencionado no tópico anterior - e visa separar e especificar os bens que irão satisfazer o crédito do exequente. A garantia do juízo é um efeito preventivo que se manifesta pela a conservação dos bens penhorados, mediante a nomeação de um depositário ou o seu depósito em juízo (arts. 525, §6 e 838, IV, ambos do NCPC). Coma penhora o credor adquire preferência sobre o bem penhorado para satisfazer o seu crédito, o que somente não ocorrerá em caso de insolvência do devedor, hipótese em que tem lugar o concurso universal de credores, conforme art. 797 *caput* e parágrafo único do NCPC.

Araken de Assis também denomina como efeitos da penhora no plano processual, o desencadeamento da técnica expropriatória, para os casos onde não há penhora de dinheiro mas de bens moveis ou imóveis que deverão ser expropriados para serem transformados em moeda (art. 835 do NCPC), *in verbis*:

Penhorado bem diverso do objeto da prestação – dinheiro -, da penhora resulta o direito de o credor provocar a técnica expropriatória, a fim de transformá-lo em moeda corrente. Os meios previstos do art. 825, I a III, pressupõem a penhora. Embora a adjudicação figure em primeiro lugar, e o exequente que adquire o próprio bem penhorado abdica da execução específica, tal mecanismo subordina-se à realização de constrição válida no patrimônio do executado.<sup>22</sup>

#### 1.4 PROCEDIMENTO DA PENHORA

A penhora é um “ato complexo, integrado por uma série de outros atos.”<sup>23</sup>. Uma vez distribuída a petição inicial de ação de execução por quantia certa ou instaurado o procedimento de cumprimento de sentença, o devedor será citado ou intimado para pagar o débito, no prazo de três dias (art. 829 NCPC) na ação de execução de título extrajudicial, ou no prazo de quinze dias (art.523 NCPC), quando se tratar de execução de título judicial – cumprimento de sentença – e caso não o faça dentro do prazo estipulado, será realizada a penhora “lavrando-se o respectivo auto, com imediata intimação do executado”, nos termos dos arts.

<sup>22</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 918.

<sup>23</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 210.

838 e 841 do NCPC.<sup>24</sup>

A penhora será realizada por oficial de justiça e deverá recair sobre os bens necessários para o pagamento do débito atualizado acrescido de juros, custas e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 831 do NCPC. A lei, entretanto, não permitirá a penhora dos bens considerados impenhoráveis, os quais estão elencados no art. 833 do NCPC.

O devedor tem a faculdade de indicar bens à penhora tanto na execução de título judicial (art. 524, VII NCPC) quanto na execução de título extrajudicial (art. 798, II, NCPC). Se isto ocorrer, os bens indicados serão constritos pelo oficial de justiça, caso contrário, serão penhorados todos os bens encontrados suficientes para a garantia da execução. A investigação de bens penhoráveis poderá ser realizada por meios eletrônicos, conforme autorizado pelos arts. 837 e 854 do NCPC.

O art. 835 do NCPC estabelece em seus incisos a ordem dos bens que devem ser penhorados, e indica a preferência pela penhora de dinheiro, conforme será abordado no próximo capítulo. Quando a satisfação da execução não puder ser realizada pela penhora de dinheiro, a avaliação dos bens penhorados será realizada pelo oficial de justiça, e excepcionalmente por perito avaliador, quando se exigir conhecimentos técnicos específicos.<sup>25</sup> O art. 871 do NCPC elenca as hipóteses em que a avaliação poderá ser dispensada.

A apreensão e o depósito dos bens também são elementos que integram a penhora, pois é através de destes que será materializada a penhora.<sup>26</sup> Ao oficial de justiça cabe a função de realizar a constrição dos bens que serão penhorados, a qual poderá ser “direta, com a concreta remoção ou desapossamento, ou indireta, com o bem permanecendo com o devedor, embora vinculado à

---

<sup>24</sup> THEODORO, Humberto Junior. *Curso de Direito Processual Civil, volume II: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 49 edição. Rio de Janeiro: 2014. p. 321.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; coordenador Pedro Lenza. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 780.

<sup>26</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1201.

execução.”<sup>27</sup>

O parágrafo segundo do art. 846 do NCPC autoriza que se houver resistência do executado em entregar o bem, o oficial de justiça poderá solicitar ao juiz ordem de arrombando. Nesta hipótese, o mandado de penhora será cumprido por dois oficiais de justiça que poderão arrombar cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão auto circunstanciado que deverá ser assinado por duas testemunhas. Também é autorizado o uso de força policial para auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens, e neste caso o auto da ocorrência será lavrado em duplicata, sendo uma via entregue ao escrivão ou chefe da secretaria para juntada aos autos e outra via à autoridade policial, bem como deverá constar no auto o rol de testemunhas com a respectiva qualificação (parágrafos 2, 3 e 4 do art. 846 do NCPC). O art. 845 do NCPC ainda dispõe que a penhora deverá ser realizada onde se encontram os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

O depósito tem a finalidade de preservar os bens penhorados, os quais deverão ficar sob a guarda de um depositário, que poderá ser o devedor, o credor ou terceiro. O art. 840 do NCPC estabelece rol (não taxativo) das pessoas ou estabelecimento onde os bens devem ser preferencialmente depositados.

Uma vez formalizada a penhora, é necessária a intimação do executado e, neste aspecto, o art. 841 do NCPC trouxe algumas novidades que facilitam a efetividade desta intimação.

O parágrafo primeiro do art. 841 do NCPC permite que a penhora seja feita por meio do Diário Oficial ao advogado do executado ou à sociedade de advocacia a que este pertença. O parágrafo segundo dispõe que na ausência de advogado o executado poderá ser intimado pessoalmente ou pela via postal. Se a penhora for realizada na presença do executado, o parágrafo terceiro dispõe que este já será considerado intimado.

Por fim, o parágrafo quarto do referido artigo considera que a intimação via postal será regularmente realizada se for encaminhada ao endereço do executado constante nos autos, ainda que este tenha se mudado, caso não tenha

---

<sup>27</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 211.

informado previamente ao juízo a mudança de endereço.

Quando a penhora recair sobre bens imóveis, ou direito real sobre imóvel, dispõe o art. 842 do NCPC que o cônjuge do executado também deverá ser intimado, “salvo se forem casados no regime de separação absoluta de bens”, o disposição que está em consonância com o art. 1647 do Código Civil.<sup>28</sup>

Após a realização da penhora e avaliação do bem, serão realizados os atos de expropriação, os quais podem se dar por meio da adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em hasta pública, usufruto de bem móvel ou imóvel, para a posterior satisfação do crédito do exequente.

## 1.5 A PRÉ PENHORA

O arresto executivo de bens, ou pré penhora, está previsto no art. 830 do NCPC e autoriza que, após a expedição do mandado de citação, “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”<sup>29</sup> Esta previsão já constava no art. 653 do CPC/73.<sup>30</sup>

O arresto executivo não se confunde com o arresto cautelar. Enquanto o primeiro é a faculdade concedida ao oficial de justiça para agir de ofício e arrestar bens passíveis de penhora do executado, no caso de não localizá-lo, que serão convertidos em penhora logo após efetivada a citação, independentemente de termo (art. 830, §3º do NCPC), no arresto cautelar “devem-se verificar a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do Novo CPC)” e depende de decisão judicial.<sup>31</sup>

É importante frisar que o arresto somente será convertido em penhora,

<sup>28</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1203.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 16/10/2016.

<sup>30</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Novo Código de Processo Civil Comparado, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 384.

<sup>31</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil, Volume único*. 8 ed. Salvador: Jus Podvim, 2016. Disponível em: <<http://lelivros.me/book/baixar-livro-manual-de-direito-processual-civil-daniel-neves-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em 17/10/2016.

após a citação do executado e, caso o oficial de justiça não o encontre após procurá-lo duas vezes em dias distintos, havendo suspeita de ocultação, estará autorizada a realização da citação por hora certa, conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 830 do NCPC. Destaque-se que o parágrafo primeiro reduziu de três para duas as tentativas de citação do executado.<sup>32</sup>

A possibilidade de citação por hora certa é novidade trazida pelo Novo CPC, uma vez que não constava em seu artigo correspondente no código anterior, qual seja, o parágrafo único do art. 653 do CPC/73.

O parágrafo terceiro do referido artigo foi acrescentado pelo Novo CPC e dispõe que uma vez realizada “a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”<sup>33</sup>

A pré penhora também poderá ser realizada pelo sistema BacenJud, conforme será estudado no próximo capítulo.

---

<sup>32</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.643.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 18/10/2016.

## 2 A PENHORA DE DINHEIRO

### 2.1 A PREFERÊNCIA PELA PENHORA DE DINHEIRO INTRODUZIDA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O art. 835 do NCPC estabelece em seus incisos a ordem legal de preferência dos bens a serem penhorados, no âmbito do patrimônio do executado, e embora tenha mantido praticamente a mesma ordem estabelecida no art. 650 do CPC/73, acrescentou nos incisos VII e XII, respectivamente, a penhora de bens semoventes e direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.<sup>34</sup>

A penhora em dinheiro está prevista no inciso I do art. 835 do NCPC, assim como também estava no inciso I do art. 649 do CPC/73, e possui preferência sobre os demais bens a serem penhorados. Até porque, na execução de quantia certa a finalidade é a satisfação pecuniária do exequente.

Porém, como na prática judiciária tornou-se comum a relativização da ordem legal na nomeação de bens à penhora - tendo em vista que parte da jurisprudência entendia ser esta absoluta, enquanto a outra parte entendia ser tal ordem apenas preferencial - o Superior Tribunal de Justiça criou a súmula 417, tornando flexível e possível a penhora de bens fora da ordem legal imposta pelo Código de Processo Civil, a qual dispõe que “na execução civil, a penhora de

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 18/10/2016.

dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”.<sup>35</sup>

O Superior Tribunal de Justiça se baseou em precedentes jurisprudenciais e a criação da súmula visou garantir um equilíbrio entre a efetividade do processo de execução e a observância à forma menos gravosa ao devedor, neste sentido, acórdão proferido pelo STJ:

EXECUÇÃO. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO CREDOR. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 655 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. I. EM RELAÇÃO À FASE DE EXECUÇÃO, SE É CERTO QUE A EXPROPRIAÇÃO DE BENS DEVE OBEDECER A FORMA MENOS GRÁVOSA AO DEVEDOR, TAMBÉM É CORRETO AFIRMAR QUE A ATUAÇÃO JUDICIAL EXISTE PARA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. NECESSÁRIO A “PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIOS” DAS REGRAS PROCESSUAIS, PARA ENSEJAR SUA EFICÁCIA E EFETIVIDADE. II. CONFORME PRECEDENTES DA CORTE, A ORDEM LEGAL ESTABELECIDADA PARA A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO, PODENDO O MAGISTRADO RECUSAR A NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DE DIFÍCIL E DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO, PARA QUE ESTA RECAIA EM DINHEIRO OU OUTROS BENS DE MELHOR LIQUIDEZ. III. A ANÁLISE DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NS. 263/67 E 369/68 FOGE À COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO SE REVESTINDO, TAMBÉM, NO PONTO PRINCIPAL DA QUESTÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.<sup>36</sup>

No entanto, embora NCPC tenha mantido no *caput* do art. 835 a expressão “preferencialmente”, que no CPC/73 deu margem à possibilidade de flexibilização da ordem legal estabelecida, fato é que o acréscimo do parágrafo primeiro no referido artigo do NCPC reforça a prioridade da penhora em dinheiro sobre as demais hipóteses e, na visão de alguns doutrinadores, esbarra na súmula 417 do STJ:

<sup>35</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do STJ. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=170](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=170)>. Acesso em 17/10/2016.

<sup>36</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 299.439/MT, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Dje. 18/08/2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790111/recurso-especial-resp-299439/inteiro-teor-12800394>>. Acesso em 17/10/2016

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.<sup>37</sup>

Ao comentar o referido dispositivo legal, Tereza Arruda Alvim expõe que não concorda com a imposição da ordem dada no citado parágrafo segundo, pois entende que essa regra pode prejudicar o andamento da execução, uma vez que tiraria a flexibilidade da penhora poder recair em outros bens:

Não concordamos com tal raciocínio. A interpretação dos dispositivos legais não pode se dar em função apenas de sua literalidade, nem tampouco de forma isolada do sistema normativo como um todo. A nosso ver, mesmo a penhora em dinheiro, conquanto tenha caráter prioritário deve ser flexibilizada. A ordem legal estabelecida pela penhora deve ser ajustada de forma a conciliar, no caso concreto, os princípios da máxima utilidade da execução em favor do exequente e o da menor onerosidade ao executado, com vistas a buscar uma execução equilibrada e proporcional.<sup>38</sup>

A Ilustre doutrinadora também ressalta o que fora exposto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no citado acórdão, pois entende que a ordem legal estabelecida deve conciliar tanto os princípios da máxima utilidade da execução favorável ao exequente, quanto o da menor onerosidade ao executado.<sup>39</sup>

Isto porque, enquanto o art. 797, caput do NCPC determina que a execução deve se dar no interesse do exequente, por outro lado o art. 805 do CPC/15 faz a ressalva de que a execução deve ocorrer do modo menos gravoso ao executado. Nas palavras de Cassio Scarpinella:

O chamado 'princípio da menor gravosidade ao executado', por sua vez, é expresso no art. 620: havendo alternativas à prestação da tutela jurisdicional executiva, aí compreendidas as atividades que veiculam, o modo menos gravoso, isto é, menos oneroso ao executado, aquela que sofre a tutela executiva, deve ser eleito. Trata-se de diretriz que, em última análise, deriva do princípio da ampla defesa, de estrutura constitucional. (...) A execução equilibrada aqui examinada, destarte, não é, propriamente, um 'princípio' da tutela jurisdicional executiva mas, diferentemente, um verdadeiro resultado desejável da esmerada aplicação, em cada caso concreto, dos princípios do 'resultado' e da 'menos

<sup>37</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 18/10/2016.

<sup>38</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1191.

<sup>39</sup> Ibid., p. 1191.

gravosidade da execução.<sup>40</sup>

Dinamarco também ressalta a importância do equilíbrio que deve existir entre a celeridade e eficácia da execução e o direito do devedor:

É indispensável a harmoniosa convivência entre o direito do credor à tutela jurisdicional para a efetividade de seu crédito e essa barreira mitigadora dos rigores da execução, em nome da dignidade da pessoa física ou da subsistência da jurídica – a qual outra coisa não é que a personificação de grupos de pessoas físicas reunidas em torno de um objetivo comum.<sup>41</sup>

Para Nelson Nery Jr., a referida inovação trazida pelo parágrafo primeiro do art. 835 do NCPC torna prioritária a penhora em dinheiro e revoga a citada súmula 417 do STJ.

O CPC 835 caput já estipula que a ordem a ser seguida é preferencial, isto é, não está fixada de forma obrigatória e vinculativa. Porém, este § 1º estipula que a penhora em dinheiro sempre é prioritária. Esta disposição é visivelmente contrária à STJ 417, segundo a qual a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Esta súmula está, pois, revogada.<sup>42</sup>

Por outro lado, é preciso analisar que embora o parágrafo primeiro do art. 835 do NCPC mencione ser prioritária a penhora em dinheiro, este dispositivo também autoriza o juiz a alterar o ordem prevista no *caput* de acordo com o caso concreto.

Em vista disso, Araken de Assis entende que a inobservância da ordem legal estabelecida no art. 835 não gera nulidade, tampouco revoga a aludida súmula do STJ:

Do art. 835, caput, resulta que a sequência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal. Por conseguinte, a inobservância da ordem não gera nulidade. Assim, a Súmula do STJ, n. 417, declara que a penhora em dinheiro na ordem do art. 835 não tem caráter absoluto. Incorporou-se a orientação ao art. 835, §1.º, segundo o qual o juiz pode alterar a ordem legal, consoante as circunstâncias do caso concreto.”<sup>43</sup>

Neste mesmo sentido são os atuais julgamentos do Tribunal de Justiça de

<sup>40</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela jurisdicional e executiva*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62 e 63.

<sup>41</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 293.

<sup>42</sup> NERY, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil: Novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1718

<sup>43</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 926.

São Paulo, que continua aplicando o disposto na súmula 417 do STJ em casos concretos, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Ação de indenização por dano moral. É plenamente possível a penhora sobre os direitos do agravado sobre o imóvel, objeto de compromisso de compra e venda. A Súmula 417 do STJ dispõe que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. Agravo desprovido. (...) Conforme disposição legal, a penhora deve **preferencialmente** ser seguida (g.n). Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que afirmava, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC (atual art. 835 do CPC/15). A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança. Neste sentido, STJ - 2ª T., REsp 791.573, Min. Eliana Calmon, j. 7.2.06, DJU 6.3.06). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.<sup>44</sup>

O parágrafo segundo do art. 835 do NCPC também reforça o entendimento pela possibilidade de alteração da ordem legal ao equiparar à dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, em "valor não inferior ao do débito constante na inicial, acrescido de trinta por cento".<sup>45</sup>

Não se trata, porém, de uma inovação trazida pelo NCPC, pois esta regra já estava prevista no parágrafo segundo, art. 656, do CPC/73, e tem por finalidade a busca de uma execução equilibrada e eficaz, conforme exposto acima.

Nas palavras de Vicente Greco:

A ordem legal tem por finalidade facilitar a execução, uma vez que a preferência é para os bens de mais fácil conversão em dinheiro, o que atua em favor da efetividade da execução ou cumprimento da sentença. A ordem, porém, não é sacramental. Há que se atender, também, à menor onerosidade do devedor se a sua comodidade não prejudicar ou dificultar a efetivação do contido no título. Daí poder o executado pedir a substituição do bem penhorado, o que será decidido de plano pelo juiz, ponderando os dois princípios orientadores: efetividade e menor onerosidade.<sup>46</sup>

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 2137372-98.2016.8.26.0000, Relator Des. Silvério da Silva, julgado em 13/10/2016. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395019396/agravo-de-instrumento-ai-21373729820168260000-sp-2137372-9820168260000>>. Acesso em 18/10/2016.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 18/10/2016.

<sup>46</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro: processo de execução a procedimentos especiais*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502195455/pageid/111>>. Acesso em 25/10/2016.

O parágrafo terceiro do art. 854 do NCPC, ainda acrescenta em sua redação que “na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”, o que já estava previsto no parágrafo segundo do art. 656 do CPC/73.<sup>47</sup>

Quando se tratar de execução contra partido político, o parágrafo nono do art. 854 do NCPC dispõe que se tornarão indisponíveis “ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei” em consonância com o disposto no inciso XI do art. 833, que fala sobre a impenhorabilidade dos recursos públicos destinados à educação, saúde ou assistência social.<sup>48</sup>

O que pretende o NCPC ao priorizar a penhora em dinheiro é facilitar e conceder celeridade à satisfação do crédito do exequente, uma vez que a penhora de dinheiro não requer os procedimentos expropriatórios exigidos com a penhora de outros bens como o leilão, hasta pública etc., permitindo desde logo a obtenção do bem devido, nas palavras de MEDINA:

O CPC/2015 dá evidente prioridade à expropriação simples, que realiza-se com a apropriação e entrega de dinheiro do executado ao exequente. Seja por ser mais célere, menos custosa, mas, sobretudo, por permitir que se obtenha desde logo o bem devido, deve-se sempre preferir a expropriação simples à expropriação por conversão de bens em dinheiro.”<sup>49</sup>

Para o doutrinador Humberto Theodor Jr, o Novo Código de Processo Civil prioriza a penhora de dinheiro, pois, quando se trata de execução por quantia certa contra devedor solvente, o interesse do exequente é pela penhora de quantia suficiente para quitar o débito e, por óbvio, que a penhora em dinheiro é a

---

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 18/10/2016.

<sup>48</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1223.

<sup>49</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.1211.

modalidade mais vantajosa, pois suprirá de imediato o interesse do credor, uma vez que a penhora de outros bens será mais demorada e desgastante, já que demandará avaliação do bem, eventual leilão e demais atos expropriatórios.

O dinheiro continua ocupando o primeiro lugar na ordem de preferência para sujeição à penhora. É natural que assim seja, pois, se a finalidade da execução por quantia certa é expropriar bens do executado para transformá-los em fonte de obtenção de meios de saldar a dívida exequenda, nada melhor do que, quando possível, fazer recair a penhora diretamente sobre somas de dinheiro. Com isso, elimina-se o procedimento da transformação do bem constrito em numerário, sempre que este se encontre disponível no patrimônio do executado em volume capaz de assegurar o resultado final da execução.<sup>50</sup>

Portanto, ao que parece - respeitados os divergentes entendimentos doutrinários -, na prática, a inserção do parágrafo primeiro no art. 835 do NCPD não alterou o entendimento jurisprudencial quanto a possibilidade de alteração da ordem legal de bens penhoráveis, tampouco revogou a súmula 417 do STJ e, conseqüentemente, não inovou com relação ao CPC/73. No entanto, reforça que a penhora em dinheiro sempre será mais benéfica ao credor e tornará o processo de execução mais célere e efetivo.

## **2.2 A PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO OU PENHORA ON LINE E A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO.**

A penhora de dinheiro realizada por meio de oficial de justiça ou de ofício se tornou cada vez mais ineficaz tendo em vista que o avanço da tecnologia possibilitou a transferência e circulação do dinheiro por meio de simples acessos realizados pela *internet*, os quais são disponibilizados pelas próprias instituições bancárias através de seus sites, sem a necessidade de tais movimentações terem que ocorrer fisicamente, mediante a locomoção das pessoas até o banco ou com dinheiro em espécie.<sup>51</sup> Diante disso, a lei precisou se modernizar e se ajustar à

<sup>50</sup> THEODORO, Humberto Junior. *Curso de Direito Processual Civil, volume III*. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<http://lelivros.me/book/baixar-livro-curso-de-direito-processual-civil-vol-03-humberto-theodoro-jr-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em: 19/10/2016.

<sup>51</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1220.

essa realidade tecnológica e econômica, a fim de garantir a rapidez e segurança dos atos executivos, para satisfazer o crédito do exequente e não inutilizar o processo de execução.<sup>52</sup>

A reforma trazida pela Lei nº 11.382/2006, no Código de Processo Civil de 1973, possibilitou a utilização da penhora *on-line*, por meio da qual o juiz da execução obtém, por via eletrônica, o bloqueio de depósitos bancários ou de aplicações financeiras mantidas pelo executado junto às instituições financeiras. Isto é efetuado por meio do sistema *Bacenjud* 2.0, que é o sistema desenvolvido pelo convênio entre o Banco Central e o Judiciário para esta finalidade<sup>53</sup>, o qual “interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet.”<sup>54</sup>

O referido sistema extinguiu a necessidade de o juiz ter que enviar ordens por meio de documentos físicos para o Banco Central toda vez que necessitasse quebrar o sigilo bancário ou efetuar o bloqueio de conta-correntes dos executados, uma vez que tais ordens passaram a ser efetuadas via internet.<sup>55</sup>

Por meio de senha previamente cadastrada, os juízes adquirem acesso ao sistema *Bacenjud*, pelo qual passam a realizar ordens judiciais de bloqueio ou desbloqueio e transferências de valores por meio de requisição eletrônica imediata e diretamente enviada às instituições financeiras, poupando drasticamente o tempo que era anteriormente despedido com essa comunicação.<sup>56</sup>

O art. 854 do NCPC aperfeiçoou o procedimento da penhora eletrônica de

---

<sup>52</sup> MEDINA, Jose Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.1211.

<sup>53</sup> THEODORO, Humberto Junior. *Curso de Direito Processual Civil, volume II: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 49 edição. Rio de Janeiro: 2014. p. 326.

<sup>54</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud>> Acesso em 18/10/2016.

<sup>55</sup> BRASIL. Reinaldo Filho, Demócrito. A Penhora on line: A utilização do sistema Bacen-Jud para constrição de contas bancárias e sua legalidade. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=49>>. Acesso em 18/10/2016.

<sup>56</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud>> Acesso em 18/10/2016.

dinheiro, o qual era previsto no art. 655-A do CPC/73<sup>57</sup>, tornando a modalidade mais eficaz e prevenindo excessos.

O NCPC inova ao determinar que a ordem de bloqueio será realizada a requerimento do exequente e “sem dar ciência prévia do ato ao executado”, impossibilitando o devedor de realizar retiradas de sua conta ao tomar ciência do processo de execução, conforme acontecia no passado.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, **sem dar ciência prévia do ato ao executado**, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (grifo nosso)<sup>58</sup>

Humberto Theodoro Jr. entende que embora conste no referido artigo que o magistrado deverá agir a requerimento do exequente, poderá o juiz realizar tal ato de ofício.

O *caput* do art. 854 prevê que o juiz irá agir “a requerimento do exequente”, o que poderia levar a crer que não poderia agir de ofício para determinar a penhora *on-line*. Entretanto, o entendimento da doutrina é no sentido de ser possível ao magistrado agir sem provocação do exequente. Ora, se é dado ao oficial de justiça, ao cumprir o mandado de citação, penhora e avaliação, fazer a constrição dos bens que encontrar, inclusive dinheiro, sem que necessariamente haja prévia indicação pelo exequente, não há motivo para que o juiz também não possa fazê-lo. Além disso, trata-se de ato prévio de indisponibilidade dos valores depositados, e não de penhora.<sup>59</sup>

Ressalta-se que a realização de tal ato antes da ciência do executado visa somente o bloqueio em contas, o que é diferente da penhora, a qual será realizada após a devida citação do executado - sem a necessidade de ser levada a termo - e também limita o valor que será indisponibilizado ao valor do débito executado.

<sup>57</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Novo Código de Processo Civil Comparado, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 397.

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 19/10/2016.

<sup>59</sup> THEODORO, Humberto Junior. *Curso de Direito Processual Civil, volume III*. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<http://lelivros.me/book/baixar-livro-curso-de-direito-processual-civil-vol-03-humberto-theodoro-jr-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em 19/10/2016.

Como se vê, não se consuma, de início, a penhora. Cria-se, previamente, uma indisponibilidade de ativos financeiros do executado, sem obviamente avisá-lo, de forma a garantir tais recursos para uma ulterior penhora. Mas essa indisponibilidade, é bom que se diga, serve não só ao exequente como também ao executado.<sup>60</sup>

Realizado o bloqueio na conta do executado, o juiz determinará o desbloqueio de eventual indisponibilidade que exceda o valor da execução, e tal ordem deverá ser cumprida pela instituição financeira, sob pena de sua responsabilização, conforme será adiante comentado. Ato contínuo, o executado será citado pessoalmente, ou intimado – caso tenha advogado constituído nos autos do processo – para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa, na qual poderá alegar que os valores indisponíveis são impenhoráveis ou eventual excesso de indisponibilidade, conforme estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo do art. 854. Essa defesa prévia não retira do executado o direito de posteriormente apresentar embargos ou impugnação.

O parágrafo terceiro do art. 854 concede ao executado o direito ao contraditório e à ampla defesa, à luz na Constituição Federal, por meio de petição simples, sendo observada a urgência no desbloqueio de valores que ultrapassem o limite do débito não havendo que se falar em inconstitucionalidade.<sup>61</sup>

É de se destacar, outrossim, que a determinação do juiz às instituições financeiras é feita “*sem dar ciência prévia do ato ao executado*” (art. 854, *caput*). É evidente que o executado não pode ser cientificado do ato previamente, sob pena de frustrar a medida redirecionando os recursos financeiros. Não há que se falar em desrespeito ao contraditório. Em verdade, o contraditório será diferido, após a indisponibilidade, oportunidade em que o executado poderá comprovar o excesso da medida ou a impenhorabilidade do numerário (§ 3º).

Ademais, nas requisições feitas pelo juiz no sistema *Bacenjud* não são informados os valores que constam na(s) conta(s) do executado, e somente ocorrerá a indisponibilidade equivalente ao montante devido informado na execução, por isso a doutrina entende que não há quebra o sigilo bancário.

Uma vez acolhida a defesa do executado, o desbloqueio será ordenado

<sup>60</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1220.

<sup>61</sup> NERY, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil: Novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1740.

de ofício pelo juiz e deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme estabelecido no parágrafo quarto do artigo ora comentado, uma vez que “a medida de indisponibilidade de ativo é excepcional, bem como o atendimento ao princípio da execução que preceitua não ser possível onerar desnecessária e excessivamente o devedor”.<sup>62</sup>

Por outro lado, se o juiz desacolher a defesa do executado, ou esta não for apresentada, a quantia indisponibilizada será convertida em penhora e transferida para uma conta vinculada ao juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do parágrafo quinto, sem a necessidade de lavratura do termo de penhora.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, **sem necessidade de lavratura de termo**, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. (grifo nosso)<sup>63</sup>

No caso de pagamento do débito por qualquer outro meio, a indisponibilidade também será cancelada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por meio do sistema eletrônico (*Bacenjud*), sob controle do Banco Central e mediante a notificação da instituição financeira, conforme estabelecido nos parágrafos sexto e sétimo.

Ademais, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é mais necessário o exaurimento de diligências extrajudiciais para pesquisa de bens do executado para que se proceda a penhora *on line*, uma vez que as inovações trazidas pela Lei 11.382 /2006 tornou preferencial a penhora de dinheiro e sua apreensão judicial tornou-se mais eficaz com o sistema eletrônico denominado *BacenJud*.<sup>64</sup>

<sup>62</sup> NERY, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil: Novo CPC – Lei 13.105/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1740.

<sup>63</sup> Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em 23/10/2016.

<sup>64</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.379.900, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 25/02/2014, [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1300603&num\\_registro=201300977567&data=20140319&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1300603&num_registro=201300977567&data=20140319&formato=PDF). Acesso em 23/10/2016.

## 2.3 INDISPONIBILIZAÇÃO EXCESSIVA CANCELADA DE OFÍCIO E A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Conforme exposto, é dever do juiz realizar de ofício a ordem para o cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros quando esta exceder o valor do débito ou recair sobre valores impenhoráveis.

O juiz determinará por meio do sistema eletrônico (*Bacenjud*) a notificação da instituição financeira para realizar o cancelamento da indisponibilidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O parágrafo oitavo do art. 854 do NCPC prevê que a instituição financeira será “responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.<sup>65</sup>

A responsabilidade da instituição financeira também está prevista no parágrafo segundo do artigo segundo do regulamento do sistema *Bacenjud 2.0*, disponibilizado pelo Banco Central.

Art. 2º O sistema BACEN JUD 2.0 é um instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições financeiras, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil.

§ 1º Compete ao Poder Judiciário o registro das ordens no sistema e o zelo por seu cumprimento.

§ 2º As instituições financeiras participantes são responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais na forma padronizada por este regulamento.

([http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO BACEN JUD 2.0 24 07 2009.pdf](http://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/REGULAMENTO_BACEN_JUD_2.0_24_07_2009.pdf))

Trata-se de responsabilidade objetiva, pela qual não é necessário a apuração de culpa da instituição financeira, sendo suficiente o excesso no valor indisponibilizado ou a demora no seu cancelamento.

Também é possível que o exequente seja prejudicado no caso da instituição financeira demorar a realizar a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado após a determinação judicial, hipótese esta em que o banco se responsabilizará pelo prejuízo causado ao exequente, nos termos do art.

---

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 23/10/2016.

927, parágrafo único, do CC.

Oportuno mencionar que a instituição financeira também fica responsável pelo depósito do dinheiro penhorado, conforme preferência estabelecida pelo inciso I do art. 840 do NCPC. Portanto, na condição de depositário, a instituição financeira detém a posse do dinheiro e, considerando que os bancos se beneficiam com tais depósitos, terá a obrigação de realizar a incidência de juros e correção monetária sobre a quantia indisponibilizada ou já penhorada, a fim de evitar a desvalorização do dinheiro, pois, ainda que o depósito não constitua aplicação financeira, os seus frutos devem render ao titular do valor depositado, nos termos do artigo 629 do CC.

O Superior Tribunal de Justiça, também dispõe por meio das súmulas 185 e 271 que sobre os depósitos não incide o imposto sobre as operações financeiras e, ainda, que não haverá necessidade do interessado mover ação específica contra a empresa do banco depositário, uma vez que o direito da pessoa prejudicada poderá ser exercido nos próprios autos da execução.<sup>66</sup>

Por fim, ressalta-se que na hipótese de ser realizada a penhora sobre bens impenhoráveis, como por exemplo, quantia depositada em contato poupança, a responsabilidade não será da instituição financeira, mas do exequente que a requereu.

---

<sup>66</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 951.

### 3 IMPENHORABILIDADES

Embora exista a responsabilidade patrimonial do executado pelas dívidas contraídas, essa responsabilidade é limitada, e considerando que a execução “é hoje balizada por algumas limitações, os chamados limites políticos da execução, impostos para a preservação da liberdade, da dignidade humana, direito ao patrimônio e, em geral, dos direitos da personalidade”<sup>67</sup>, existem bens que não devem ser penhorados uma vez que são necessários à sobrevivência do executado, pois lhe garantem uma vida decente e atendem às suas necessidades básicas.

Em vista disso, o art. 832 do NCPC dispõe que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis” e o art. 833 elenca em seus incisos o rol dos bens que são impenhoráveis. Porém, este rol admite algumas exceções, conforme ensina Montenegro, ao comentar o artigo correspondente a este no CPC/73.

Embora o art. 649 proteja o devedor contra a penhora judicial em face de os bens elencados na norma serem considerados absolutamente impenhoráveis, entende-se que o devedor pode renunciar ao favor que a lei edificou em seu benefício, oferecendo à penhora bem incluído na previsão legal. Essa conclusão não se mantém quando o bem for inalienável, por não estar sujeito à execução (art. 648), encontrando-se fora do comércio, ou quando o devedor oferece à penhora o bem de família.<sup>68</sup>

Diante disso, a penhorabilidade poderá ser absoluta ou relativa. A penhorabilidade absoluta se refere aos bens previstos nos incisos do art. 833 do NCPC, sobre os quais a penhora não poderá incidir. Já a penhorabilidade relativa recai sobre os bens que estão sujeitos à obediência de alguns critérios para que se realize a penhora, ou seja, aqueles bens que poderão ser penhorados quando outros bens ou valores pecuniários não existirem no patrimônio do executado a

---

<sup>67</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 294/295.

<sup>68</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie e Processo de Execução*, v.2. 11. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497690/cfi/346!/4/4@0.00:11.1.>>>. Acesso em 25/10/2016.

fim de satisfazer o crédito, tais exceções são previstas no art. 833, parágrafos primeiro e segundo, bem como no art. 834 do NCPC e serão especificados a seguir.

### **3.1 A POSSIBILIDADE DA PENHORA PARCIAL DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO**

O inciso IV, do art. 833 do NCPC dispõe sobre a impenhorabilidade dos “vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, que são os rendimentos do executado. Porém, a lei admite exceções.

A primeira exceção está prevista no parágrafo primeiro do art. 833 do NCPC, que dispõe que “a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive, àquela contraída para sua aquisição”. Isso quer dizer que não será aplicada a impenhorabilidade quando a execução tiver por objeto dívida do próprio bem, como uma dívida condominial, por exemplo - ou dívida contraída para a aquisição do próprio bem – financiamento para a compra de um imóvel -.

A outra exceção à regra de impenhorabilidade está prevista no parágrafo segundo do art. 833 do NCPC e permite a penhora dos rendimentos do executado (inciso IV) ou quantia depositada em caderneta de poupança (inciso X) especificamente para o pagamento de valor destinado à pensão alimentícia, bem como inova com relação à possibilidade de penhora dos valores superiores a cinquenta salários mínimos.

Com relação à penhora de valores destinados ao pagamento de pensão alimentícia, vale ressaltar que o parágrafo segundo obedece a regra do art. 529, § 3º, a qual “permite que não só as parcelas vencidas como também o débito vencido seja descontado dos rendimentos do executado, de forma parcelada e desde que o total do desconto não ultrapasse 50% dos seus ganhos líquidos”, bem como a regra do art. 528, § 8º, que autoriza o exequente - em fase de

cumprimento de sentença - o levantamento mensal da quantia depositada, ainda que haja efeito suspensivo atribuído à impugnação do executado.<sup>69</sup>

Ademais, em casos excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça autoriza a penhora de fração dos rendimentos do executado, ainda que não seja destinada ao pagamento de pensão alimentícia, com a finalidade de preservar a efetividade da execução. Em tais hipóteses, deverá estar comprovado nos autos que a penhora não irá prejudicar a subsistência do executado. Neste sentido:

“É possível penhora de salário do devedor, servidor público, em percentual condizente com a sua capacidade econômica, desde que provado que o valor constribuído não afetará o postulado da dignidade da pessoa humana. À míngua de tal prova, pode ser deferida a penhora sobre 10% dos seus rendimentos líquidos, que, presumidamente, não afetará a saúde financeira do devedor e satisfará o crédito do credor” (RT 870/376)<sup>70</sup>

### **3.2 A IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA**

O inciso X, do art. 833 do NCPC, determina a impenhorabilidade sobre “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”<sup>71</sup>, uma vez que o valor de cinquenta salários mínimos ultrapassa o valor médio necessário à subsistência da pessoa física, nos padrões atuais da economia brasileira.

Importante ressaltar que o limite de quarenta salários mínimos imposto pela lei é destinado somente à caderneta de poupança, e não a outros investimentos, tais como aplicações ou fundo de investimento.<sup>72</sup>

Ademais, conforme exposto no tópico anterior, o parágrafo segundo do art. 833 admite exceção à regra do inciso X, quando se tratar de valor destinado

<sup>69</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.1183

<sup>70</sup> NEGRÃO, Theotônio; GOUVEIA, José Roberto F.; BANDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco Naves da. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.782

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 16/10/2016.

<sup>72</sup> WAMBIER, op. cit., p.1183.

ao pagamento de alimentos ou quando o valor ultrapassar cinquenta salários mínimos.

Porém, ainda com tais exceções, existe crítica da doutrina em face deste dispositivo legal, pois a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, de certo modo, é um incentivo à inadimplência, na medida em que bastaria que o executado transferisse para uma conta poupança os valores existentes em sua conta corrente e, assim, sob a proteção da impenhorabilidade, continuar inadimplente. Ao comentar este artigo, Tereza Arruda Alvim expõe que não concorda com esta imposição:

Não nos parece razoável esta regra. Se os recursos estão aplicados em investimento financeiro, mesmo que em caderneta de poupança, não há razão para que não possam ser penhorados para o cumprimento de obrigações assumidas anteriormente. Tal prática é, em certa medida, um incentivo à inadimplência. Para que não sejam penhoradas impõe-se que as quantias devem ter sido depositadas na caderneta de poupança antes da obrigação inadimplida ter sido contraída, pois do contrário bastaria a simples transferência de recursos da conta corrente para a poupança, o que pode ser feito inclusive por meio eletrônico, para que os valores estivessem a salvo da penhora *on line*.<sup>73</sup>

Justamente se atentando a esta hipótese, a jurisprudência admite exceções à regra do inciso X do art. 833 do NCPC, quando ficar demonstrado que a conta poupança é utilizada como conta corrente. Abaixo, acórdão de relatoria do Desembargador Sergio Shimura, da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS  
CADERNETA DE POUPANÇA - PENHORA "ON LINE" MANTIDA  
Cabe ao devedor executado provar a impenhorabilidade do bem, ou seja, que o valor penhorado efetivamente se refere à caderneta de poupança propriamente dita. No caso em tela, a movimentação que o executado faz na sua conta poupança demonstra que a utiliza como verdadeira conta corrente, para pagamento e resgates constantes e contínuos Possibilidade de penhora - RECURSO PROVIDO.

[...] Todavia, impende frisar que a impenhorabilidade, disposta no art. 649, X, CPC, diz respeito à "caderneta de poupança" propriamente dita, regida pela Lei 8.177/91, não se confundindo com poupança vinculada ou integrada à conta corrente, como é o caso em tela.

<sup>73</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.1187.

[...] A lei visa a garantir um valor mínimo essencial de reserva financeira destinada à subsistência do correntista, daí residindo o caráter alimentar da conta poupança. Todavia, a utilização desta conta com sucessivas movimentações como de uma conta corrente, descaracteriza o caráter alimentar do montante depositado na conta denominada “poupança”, desvirtuando a finalidade da proteção legal.<sup>74</sup>

No caso em tela, o Tribunal de Justiça entendeu que o valor poderia ser penhorado uma vez que estava depositado em poupança vinculada ou integrada à conta corrente, o que é diferente da caderneta de poupança e, também, por existirem diversas movimentações financeiras na referida conta, descaracterizando-a da finalidade do inciso X do art. 833 do NCPC.

Outra situação bastante comum na prática forense diz respeito à penhora de conta poupança conjunta, hipótese em que, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado e, portanto, a penhora que recair sobre cinquenta por cento deste valor não é ilegal.

Uma vez realizada a penhora sobre bens considerados impenhoráveis, caberá ao executado se defender por meio de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC) ou embargos à execução (art. 914 do NCPC).

Quando a penhora atingir bem de terceiro estranho à lide, a defesa deste poderá ser realizada através dos embargos de terceiro, conforme art. 674 do NCPC.

---

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2121330-08.2015.8.26.0000, Relator Des. Sergio Shimura, julgado em 02/09/2015. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/229895775/agravo-de-instrumento-ai-21213300820158260000-sp-2121330-0820158260000/inteiro-teor-229895803>. Acesso em 25/10/2016.

## CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil trouxe inovações nas regras da penhora de dinheiro com a finalidade de facilitar a satisfação do crédito do exequente nas execuções e, com isso, garantir a tutela jurisdicional e a efetividade do processo de execução, contudo, se atentando para preservar o modo menos gravoso ao executado. Para isso, acrescenta a regra do parágrafo primeiro do art. 835 que frisa a prioridade da penhora em dinheiro sobre os demais bens, mas, ao mesmo tempo, flexibiliza a alteração da ordem legal conforme a necessidade de cada caso. Não há que se falar, então, em revogação da súmula 471 do STJ.

Inova ao aperfeiçoar o procedimento da penhora eletrônica de dinheiro, uma vez que possibilita que a ordem de bloqueio seja realizada a requerimento do exequente sem a ciência prévia do executado, tornando a modalidade mais eficaz.

Por outro lado, também previne excessos, garantindo ao executado o seu direito ao contraditório antes de converter o arresto em penhora, bem como estipulando o desbloqueio de indisponibilidade excessiva no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tornando expressa a responsabilidade da instituição financeira que não cumprir a ordem tempestivamente.

As impenhorabilidades de determinados bens necessários à preservação da liberdade, da dignidade humana, direito ao patrimônio e, em geral, dos direitos da personalidade são preservadas nos incisos art. 833, mas exceções são permitidas em determinadas hipóteses.

Portanto, mesmo com as inovações trazidas com o Novo Código, fica clara a intenção do legislador em preservar o equilíbrio e a proporcionalidade entre a efetividade do processo de execução em favor do exequente e a observância à forma menos gravosa ao executado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<http://lelivros.me/book/baixar-livro-manual-de-execucao-civil-marcelo-abelha-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em 18/10/2016.

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela jurisdicional e executiva. Vol. 3. São Paulo. Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Maria Conceição Alves; Ferrari, Fábio Montanini. Direito Processual Civil, Execução. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; coordenador Pedro Lenza. Direito Processual Civil Esquematizado. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro: processo de execução a procedimentos especiais. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502195455/pageid/111>>. Acesso em 25/10/2016.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie e Processo de Execução, v.2. 11. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497690/cfi/346!/4/4@0.00:11.1>>. Acesso em 25/10/2016.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVEIA, José Roberto F.; BANDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco Naves da. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NERY, Nelson Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil: Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Volume único. 8 ed. Salvador: Jus Podvim, 2016. Disponível em: <<http://lelivros.me/book/baixar-livro-manual-de-direito-processual-civil-daniel-neves-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em 18/10/2016.

REINALDO FILHO, Demócrito. A Penhora on line: A utilização do sistema Bacen-Jud para constrição de contas bancárias e sua legalidade. Disponível em: <<http://www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=49>>. Acesso em 18/10/2016>. Acesso em 23/10/2016.

TARTUCE, Flávio. O Novo CPC e o Direito Civil: Impactos, diálogos e interações. São Paulo: MÉTODO, 2015. Disponível em: <<http://lelivros.me/book/baixar-livro-o-novo-cpc-e-o-direito-civil-impactos-dialogos-e-interacoes-flavio-tartuce-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em 18/10/2016.

THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil, volume II: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 49 edição. Rio de Janeiro: 2014.

THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil, volume III. 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<http://lelivros.me/book/baixar-livro-curso-de-direito-processual-civil-vol-03-humberto-theodoro-jr-em-pdf-epub-e-mobi-ou-ler-online/>>. Acesso em 18/10/2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; Mello, Rogerio Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Novo Código de Processo Civil Comparado, Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 16/10/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do STJ. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=170](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=170). Acesso em 17/10/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2137372-98.2016.8.26.0000, Relator Des. Silvério da Silva, julgado em 13/10/2016. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395019396/agravo-de-instrumento-ai-21373729820168260000-sp-2137372-9820168260000>>. Acesso em 18/10/2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud>> Acesso em 18/10/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 1.379.900, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 25/02/2014, [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1300603&num\\_registro=201300977567&data=20140319&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1300603&num_registro=201300977567&data=20140319&formato=PDF). Acesso em 23/10/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 299.439/MT, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Dje. 18/08/2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790111/recurso-especial-resp-299439/inteiro-teor-12800394>>. Acesso em 17/10/2016